



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES BÁSICAS SOBRE O DIREITO A RECURSO E REPARAÇÃO PARA VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES FLAGRANTES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DE VIOLAÇÕES GRAVES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005.

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES BÁSICAS SOBRE O DIREITO A RECURSO E REPARAÇÃO PARA VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES FLAGRANTES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DE VIOLAÇÕES GRAVES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Preâmbulo

A Assembleia Geral,

Recordando as disposições, constantes de inúmeros instrumentos internacionais, que consagram o direito de recurso para as vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos, em particular o artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o artigo 6.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o artigo 14.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o artigo 39.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, e para as vítimas de violações das normas de direito internacional humanitário, conforme consagrado no artigo 3.º da Convenção da Haia respeitante às Leis e Costumes da Guerra em Terra, de 18 de outubro de 1907 (Convenção IV), no artigo 91.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), de 8 de junho de 1977, e nos artigos 68.º e 75.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

Recordando as disposições que consagram o direito de recurso para as vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos constantes de convenções regionais, em particular o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o artigo 25.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 13.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais,



Recordando a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder emanada das deliberações do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, e a resolução 40/34 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985, pela qual a Assembleia adotou o texto recomendado pelo Congresso,

Reafirmando os princípios enunciados na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, nomeadamente que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, que o seu direito de acesso à justiça e a mecanismos de reparação deve ser plenamente respeitado e que deve ser encorajado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais para a indemnização das vítimas, juntamente com a rápida instituição de direitos e vias de recurso para as vítimas,

Observando que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional exige o estabelecimento de “princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indemnização ou a reabilitação”, exige que a Assembleia dos Estados Partes estabeleça um fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, e respetivas famílias, e obriga o Tribunal a “garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas” e a permitir a participação destas em qualquer “fase processual que entenda apropriada”,

Afirmando que os Princípios e Diretrizes Básicas aqui enunciados se aplicam a violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e a violações graves de direito internacional humanitário, as quais, pela sua gravidade, constituem uma afronta à dignidade humana,

Sublinhando que os Princípios e Diretrizes Básicas aqui enunciados não implicam novas obrigações jurídicas a nível internacional ou interno, antes identificando mecanismos, modalidades, procedimentos e métodos para o cumprimento das obrigações jurídicas já existentes ao abrigo das normas internacionais de direitos humanos e das normas de direito internacional humanitário, as quais são complementares embora diferentes em termos de conteúdo,

Recordando que o direito internacional consagra a obrigação de exercer ação penal sobre os autores de certos crimes internacionais, em conformidade com as obrigações internacionais dos Estados e os requisitos do direito interno ou nos termos previstos nos estatutos aplicáveis dos órgãos judiciais internacionais, e que o dever de exercer ação penal reforça as obrigações jurídicas internacionais a cumprir em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos no direito interno, apoiando o conceito de complementaridade,



Observando que as formas contemporâneas de vitimização, embora dirigidas sobretudo contra pessoas, podem também dirigir-se contra grupos de pessoas que sejam visadas coletivamente,

Reconhecendo que, ao respeitar o direito das vítimas a beneficiar de vias de recurso e reparação, a comunidade internacional honra o sofrimento das vítimas, os sobreviventes e as gerações humanas futuras, e reafirma os princípios jurídicos internacionais da responsabilização, da justiça e do Estado de Direito,

Convencida de que, ao adotar uma perspetiva orientada para a vítima, a comunidade internacional afirma a sua solidariedade humana para com as vítimas de violações do direito internacional, incluindo das normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário, bem como para com a Humanidade no seu conjunto, em conformidade com os Princípios e Diretrizes Básicas que a seguir se enunciam,

Adota os seguintes Princípios e Diretrizes Básicas:

I. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, FAZER RESPEITAR E APLICAR AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

1. A obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário, conforme prevista nos respetivos ramos de Direito, emana:

- a) Dos tratados dos quais um Estado seja parte;
- b) Do direito internacional consuetudinário;
- c) Do direito interno de cada Estado.

2. Caso não o tenham feito ainda, os Estados deverão, conforme exigido pelo direito internacional, garantir a compatibilização do seu direito interno com as respetivas obrigações jurídicas internacionais:

- a) Incorporando as normas internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário no seu direito interno, ou aplicando-as de outra forma no seu ordenamento jurídico interno;
- b) Adotando procedimentos legislativos e administrativos apropriados e eficazes e outras medidas adequadas que garantam um acesso à justiça equitativo, eficaz e rápido;



- c) Disponibilizando vias de recurso adequadas, eficazes, rápidas e apropriadas, nomeadamente para efeitos de reparação, conforme definido mais adiante;
- d) Garantindo que o seu direito interno concede às vítimas pelo menos o mesmo grau de proteção que o exigido pelas respetivas obrigações internacionais.

II. ÂMBITO DA OBRIGAÇÃO

3. A obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário, conforme prevista nos respetivos ramos de Direito, compreende, nomeadamente, o dever de:

- a) Tomar medidas apropriadas, de natureza legislativa, administrativa e outra, a fim de prevenir as violações;
- b) Investigar as violações de forma eficaz, rápida, rigorosa e imparcial e, sendo caso disso, tomar providências contra os alegados responsáveis em conformidade com o direito interno e internacional;
- c) Garantir às pessoas que se afirmam vítimas de uma violação de direitos humanos ou direito humanitário um efetivo acesso à justiça, em condições de igualdade, conforme abaixo descrito, independentemente de quem possa ser, em última instância, o responsável pela violação; e
- d) Garantir às vítimas vias de recurso eficazes, nomeadamente para efeitos de reparação, conforme abaixo descrito.

III. VIOLAÇÕES FLAGRANTES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E VIOLAÇÕES GRAVES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO QUE CONSTITUAM CRIMES AO ABRIGO DO DIREITO INTERNACIONAL

4. Em casos de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional, os Estados têm o dever de investigar e, se existirem provas suficientes, o dever de submeter a processo-crime a pessoa alegadamente responsável pelas violações e, se esta for considerada culpada, o dever de a punir. Para além disso, nestes casos, os Estados devem, em conformidade com o direito internacional, cooperar entre si e auxiliar os órgãos jurisdicionais internacionais na investigação e julgamento de tais violações.

5. Para este efeito, sempre que previsto num tratado aplicável ou exigido por outras obrigações jurídicas internacionais, os Estados deverão incorporar, ou aplicar de outro



modo, no seu direito interno, disposições adequadas para estabelecer a jurisdição universal. Para além disso, sempre que um tratado aplicável o preveja ou outras obrigações jurídicas internacionais o imponham, os Estados devem facilitar a extradição ou a entrega de delinquentes a outros Estados e aos órgãos jurisdicionais internacionais competentes e garantir assistência judiciária e outras formas de cooperação na prossecução da justiça internacional, incluindo a assistência e proteção de vítimas e testemunhas, em conformidade com as normas jurídicas internacionais de direitos humanos e sem prejuízo do preenchimento dos requisitos impostos pelo direito internacional tais como os relativos à proibição da tortura e outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

IV. PRESCRIÇÃO

6. Sempre que um tratado aplicável o preveja ou outras obrigações jurídicas internacionais o imponham, a prescrição não se aplicará a violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos nem a violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional.

7. As normas internas em matéria de prescrição para outros tipos de violações que não constituam crimes ao abrigo do direito internacional, incluindo as que estabelecem os prazos de prescrição aplicáveis a ações civis e outros processos, não devem ser indevidamente restritivas.

V. VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES FLAGRANTES DE NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

8. Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

9. Uma pessoa será considerada vítima independentemente do facto de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima.



VI. TRATAMENTO DAS VÍTIMAS

10. As vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias. O Estado deve assegurar que a sua legislação interna garante, tanto quanto possível, que uma vítima de violência ou trauma recebe uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumatismos no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação.

VII. DIREITO DAS VÍTIMAS A VIAS DE RECURSO

11. Os recursos contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário incluem o direito das vítimas às seguintes garantias, previstas pelo direito internacional:

- a) Acesso efetivo à justiça, em condições de igualdade;
- b) Reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido;
- c) Acesso a informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

VIII. ACESSO À JUSTIÇA

12. Uma vítima de uma violação flagrante das normas internacionais de direitos humanos ou de uma violação grave do direito internacional humanitário terá acesso, em condições de igualdade, a um recurso judicial efetivo nos termos previstos pelo direito internacional. Outros recursos à disposição das vítimas incluem o acesso a órgãos administrativos e de outra natureza, bem como a mecanismos, modalidades e procedimentos conduzidos em conformidade com o direito interno. As obrigações, decorrentes do direito internacional, de garantir o direito de acesso à justiça e a procedimentos justos e imparciais deverão estar refletidas na legislação interna. Para estes efeitos, os Estados devem:

- a) Difundir, através de mecanismos públicos e privados, informação sobre todos os recursos existentes contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário;
- b) Tomar medidas a fim de minimizar os transtornos causados às vítimas e seus representantes, proteger a sua privacidade contra interferências ilegais conforme necessário, e garantir a sua segurança contra manobras de intimidação e



retaliação, assim como a das respetivas famílias e testemunhas, antes, durante e após os processos judiciais, administrativos ou outros que afetem os interesses das vítimas;

c) Proporcionar uma assistência adequada às vítimas que tentam ter acesso à justiça;

d) Disponibilizar todos os meios jurídicos, diplomáticos e consulares adequados para garantir que as vítimas possam exercer o seu direito de recurso contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário.

13. Para além do acesso individual à justiça, os Estados devem esforçar-se por desenvolver processos que permitam a grupos de vítimas apresentar os seus pedidos de reparação e obter reparação, conforme adequado.

14. Um recurso adequado, efetivo e rápido para violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves de direito internacional humanitário deve incluir todos os processos internacionais disponíveis e apropriados que confirmam legitimidade processual a uma pessoa, não devendo prejudicar quaisquer outras vias internas de recurso.

IX. REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO

15. Uma reparação adequada, efetiva e rápida destina-se a promover a justiça, remediando violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. A reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido. Em conformidade com a sua legislação interna e as suas obrigações jurídicas internacionais, um Estado deverá assegurar a reparação das vítimas por atos ou omissões que possam ser imputáveis ao Estado e constituam violações flagrantes de normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. Nos casos em que um indivíduo, uma pessoa coletiva ou outra entidade seja considerada responsável pela reparação da vítima, a parte em causa deverá assegurar a reparação da vítima ou indemnizar o Estado caso este tenha já garantido tal reparação.

16. Os Estados devem esforçar-se por estabelecer programas nacionais para a reparação e prestação de outros tipos de assistência às vítimas caso as partes responsáveis pelo dano sofrido não possam ou não queiram cumprir as suas obrigações.

17. Os Estados deverão, relativamente aos pedidos das vítimas, executar as sentenças nacionais que determinem a reparação proferidas contra indivíduos ou entidades



responsáveis pelo dano sofrido, e esforçar-se por executar as sentenças estrangeiras válidas que determinem a reparação, em conformidade com o direito interno e as respetivas obrigações jurídicas internacionais. Para esse efeito, os Estados devem estabelecer na sua legislação interna mecanismos eficazes para a execução das sentenças que determinem a reparação.

18. Em conformidade com o direito interno e o direito internacional, e tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário devem, conforme apropriado e de forma proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, obter uma reparação plena e efetiva, conforme estipulado nos princípios 19 a 23, nomeadamente sob as seguintes formas: restituição, indemnização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

19. A restituição deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou das violações graves de direito internacional humanitário. A restituição compreende, conforme apropriado: restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, regresso ao respetivo local de residência, reintegração no emprego e devolução de bens.

20. A indemnização deve ser garantida, de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, para qualquer dano economicamente avaliável resultante de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, nomeadamente:

- a) Danos físicos ou mentais;
- b) Oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais;
- c) Prejuízos materiais e lucros cessantes, incluindo potenciais lucros cessantes;
- d) Danos morais;
- e) Despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais.

21. A reabilitação deve compreender a assistência médica e psicológica, bem como os serviços jurídicos e sociais.

22. A satisfação deve compreender, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas:

- a) Medidas eficazes com vista à cessação de violações contínuas;



- b) Verificação dos factos e revelação pública da verdade na medida em que tal revelação não cause danos adicionais nem ameace a segurança e os interesses da vítima, dos familiares da vítima, de testemunhas ou de pessoas que tenham tido alguma intervenção para auxiliar a vítima ou impedir a ocorrência de novas violações;
- c) Busca do paradeiro de pessoas desaparecidas, da identidade de crianças raptadas e do corpo de pessoas assassinadas, e assistência na recuperação, identificação e reinumeração dos cadáveres em conformidade com os desejos expressos ou presumidos das vítimas, ou as práticas culturais das suas famílias e comunidades;
- d) Declaração oficial ou decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos da vítima e de pessoas estreitamente ligadas à vítima;
- e) Desculpa pública, incluindo o reconhecimento dos factos e a aceitação de responsabilidades;
- f) Sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações;
- g) Comemorações e homenagens às vítimas;
- h) Inclusão de informações exatas sobre as violações ocorridas na formação incidente sobre as normas internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário e nos materiais didáticos para todos os níveis de ensino;

23. As garantias de não repetição devem incluir, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas, as quais contribuirão também para a prevenção:

- a) Garantia de um controlo efetivo das forças militares e de segurança pelas autoridades civis;
- b) Garantia de que todos os procedimentos civis e militares observam as normas internacionais relativas às garantias processuais, à equidade e à imparcialidade;
- c) Reforço da independência do poder judicial;
- d) Proteção dos profissionais das áreas da justiça, da medicina e dos serviços de saúde, dos profissionais da comunicação social e outras profissões conexas, e dos defensores de direitos humanos;
- e) Prestação, a título prioritário e de forma continuada, de educação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário a todos os sectores da



sociedade e de formação nessas áreas aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como às forças militares e de segurança;

f) Promoção da observância de códigos de conduta e normas éticas, em particular normas internacionais, por parte dos funcionários públicos, incluindo funcionários responsáveis pela aplicação da lei e pessoal da administração penitenciária, meios de comunicação social, serviços médicos, psicológicos e sociais e pessoal militar, bem como por parte das empresas comerciais;

g) Promoção de mecanismos para a prevenção e monitorização de conflitos sociais e sua resolução;

h) Revisão e alteração de leis que favoreçam ou permitam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário.

X. ACESSO A INFORMAÇÃO PERTINENTE SOBRE VIOLAÇÕES E MECANISMOS DE REPARAÇÃO

24. Os Estados devem desenvolver meios para informar o público em geral e, em particular, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, acerca dos direitos e recursos referidos nos presentes Princípios e Diretrizes Básicas e de todos os serviços disponíveis de natureza jurídica, médica, psicológica, social, administrativa e outras aos quais as vítimas possam ter direito de acesso. Para além disso, as vítimas e seus representantes devem ter o direito de procurar e obter informação sobre as causas que conduzem à sua vitimização e sobre as causas e condições das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário, e o direito de saber a verdade relativamente a estas violações.

XI. NÃO DISCRIMINAÇÃO

25. Os presentes Princípios e Diretrizes Básicas deverão ser aplicados e interpretados em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos e direito humanitário, sem discriminação de qualquer tipo ou por qualquer motivo, sem exceção.

XII. INDERROGABILIDADE

26. Nenhuma disposição dos presentes Princípios e Diretrizes Básicas pode ser interpretada no sentido de restringir ou derrogar os direitos de outras pessoas que



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

sejam protegidos a nível internacional ou nacional, em particular o direito do arguido a beneficiar das garantias processuais aplicáveis.